



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008758-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLA TAMBEIRO TAVARES DE CASTRO, é agravado CONDOMINIO EDIFICIO DUO SAN PAOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008758-60.2025

AGRAVANTE: Carla Tambeiro Tavares de Castro

AGRAVADOS: Condomínio Edifício San Paolo

INTERESSADOS: Soraia Faria Lopes e outros

COMARCA: São Paulo – F.R. Santo Amaro – 8ª Vara Cível

Agravo de Instrumento. Débito condominial. Arrematação de imóvel. Pluralidade de credores. Necessidade de instauração de concurso de credores, nos termos do art. 908 do CPC. Recurso provido.

VOTO nº 50.644

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pela magistrada Doutora Adriana Marilda Negrão que, em cumprimento de sentença, reputou desnecessária a instauração de concurso de credores.

A Agravante alega que teve seu crédito em relação à Executada reconhecido em reclamação trabalhista e requereu a penhora no rosto dos autos. Pede a instauração de concurso de credores.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Conheço excepcionalmente do recurso sem o devido preparo em face do pedido de assistência judiciária gratuita ainda não apreciado em primeiro grau (fls. 1.221/1.222 do processo principal).

Em cumprimento de sentença movido por Condomínio Edifício San Paolo contra Soraia Faria Lopes, relativo a débito condominial, foi penhorada e arrematada a unidade condominial.

Carla Tambeiro Tavares de Castro ingressou nos autos na condição de terceira interessada alegando ser credora da Executada, conforme reconhecido em reclamação trabalhista, daí a penhora no rosto dos autos do presente cumprimento de sentença.

Insurge-se a terceira interessada contra a decisão que rejeitou o pedido de instauração de concurso de credores.

A Agravante é credora da Executada e foi comprovada a existência do crédito objeto do cumprimento de sentença, do crédito tributário e do crédito de Florentino Quintal, referente a honorários advocatícios (fls.

485/501 e 504), todos tendo a Executada como devedora.

Importante notar que o imóvel foi arrematado em 08/05/2023 por R\$1.007.407,64 (fls. 732 do processo principal) e o débito condominial totalizava R\$679.409,94 em outubro de 2022 (fls. 664 do processo principal).

Assim, comprovada a pluralidade de credores, extrai-se a necessidade de instauração de concurso de credores para verificar a preferência na satisfação dos créditos, nos termos do art. 908 do CPC: *“Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.”*.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat

Relator